



GOVERNO DE
RONDONÓPOLIS
GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE PREFEITO	AYLON GONCALO DE ARRUDA
SECRETARIA DE GOVERNO	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	ANDERSON FLÁVIO DE GODOI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	KÉSIA ELAINE PAULA COSTA DE ALMEIDA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETARIA DE RECEITA	ERAZILENE VANLENTIM SILVA
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	CLAUDINE LOGRADO FANAIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ALEXSANDRO SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	ADILSON NUNES DE VASCONCELOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	LEANDRO BERNARDO LEITE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETARIA DE SAÚDE	ALFREDO VINICIUS AMOROSO
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	IRIANA APARECIDA CARDOSO
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	CARLA GONÇALVES DE CARVALHO
SECRETARIA DE CULTURA	KÉSIA ELAINE PAULA COSTA DE ALMEIDA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	CARLA GONÇALVES DE CARVALHO
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÔL
ASSESSOR ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIR CASTILHO SOARES
GESTOR GABINETE DE COMUNICAÇÃO	RICARDO DA COSTA PINTO
SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO	EPIEÂNIO COELHO PORTELA JUNIOR
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	JACILENE SANTOS SILVA
DIRETOR SANEAR	HERMES ÁVILA DE CASTRO
DIRETOR CODER	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
EDITOR DO DIORONDON	ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES ROCHA

DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV DUQUE DE CAXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411 3500 - CEP 78740-022 -
RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ORGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 DE
AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ORGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL
HOME PAGE: WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROTOCOLO: Processo Administrativo n.º 002/2021/SINFRA - Contrato Administrativo n.º 756/2020

OBJETO: Análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado no Processo Administrativo n.º 002/2021/SINFRA - Contrato Administrativo n.º 756/2020

RECORRENTE: Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria (CNPJ N.º 01.898.295/0001-28)

VISTOS, etc.

Após emissão de decisão de primeiro grau e manifestação da PGM no Parecer Jurídico n. 486/2021 (fls.931/948) e anexo (fls.948/949), os autos vieram para emissão de decisão em segunda e última instância sobre o o recurso administrativo e documentos a ele anexados, bem como de memoriais apresentados pela empresa GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA às fls. 426/461 e documentos de fls. 462/763, bem como de memoriais juntados às fls. 924/930, nos autos do processo administrativo, registrado sob o n.º 002/2021/SINFRA, para a apuração de descumprimento do **CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 756/2021**, no valor de R\$ 13.900.823.823,71 (Treze milhões, novecentos mil, oitocentos e vinte e três reais, setenta e um centavos), e de eventual necessidade de aplicação de sanções administrativas à empresa GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA (CNPJ N.º 01.898.295/0001-28). Segue o histórico processual.

O relatório de todo o processo encontra-se indicado no parecer jurídico 486/2021/PGM retromencionado, o qual passa a fazer parte integrante desta decisão, para todos os efeitos.

1.DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIDADE RECURSAL

O recurso insurge-se contra decisão de fls. 359/367 que determina a rescisão do contrato, cumulado com a aplicação das penas de multa contratual e suspensão do direito de participar de licitação e de contratar com a administração pública pelo prazo de 02 anos. A previsão recursal encontra-se indicada no art. 109, I, alíneas “e” e “f” da Lei 8666/93.

Conforme despacho de fls. 428, foi devolvido o prazo recursal à empresa, dando ciência em 21.05.2021 (sexta-feira).

O recurso de fls. 429/461 e anexos (documentos fls. 462/743) foi apresentado no dia 28.05.2021 (sexta-feira), sob protocolo 25.950/2021.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.036
Rondonópolis, 24 de setembro de 2021, Sexta-Feira.

Por previsão do art. 109, inciso I, alínea “e” da Lei 8666/93, o prazo recursal para a hipótese em análise é de 05 dias úteis, sendo que o prazo do recorrente iniciou-se em 24.05.2021, expirando-se na data do protocolo do recurso apresentado. Portanto o mesmo foi interposto dentro do prazo legal, estando comprovada a sua tempestividade, **RAZÃO PELO QUE CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.**

II.DO EFEITO CONFERIDO AO RECURSO

Conforme consta na decisão de fls. 744 que recebeu o recurso, não lhe foi conferido o efeito suspensivo, conforme requerido pelo recorrente, pelos fundamentos ali expostos e por falta de previsão legal para o seu acolhimento.

Conferido apenas o efeito devolutivo, devolve-se à autoridade julgadora de segunda instância o conhecimento de toda a matéria arguida no presente feito, em especial nas razões recursais.

Neste sentido, mantenho a decisão de primeiro grau no mesmo sentido, **NÃO CONFERINDO AO PRESENTE RECURSO O ALMEJADO EFEITO SUSPENSIVO, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL E POR FALTA DE SUBSTRATOS FÁTICOS PARA O SEU DEFERIMENTO.**

III.DAS RAZÕES RECURSAIS de fls. 426/461 e documentos anexos (fls. 462/763)

No tocante ao recurso de fls. 426/461, esta autoridade não diverge do apontamentos legais indicados no parecer jurídico n.244/2021/PGM (fls.346/358) que embasou a decisão recorrida (fls. 359/367), bem como do parecer 486/2021/PGM (fls. 931/948), que analisou as razões do recurso da recorrente, cujos argumentos fáticos e jurídicos expostos naquelas peças jurídicas também passam a fazer parte integrante desta decisão para todos os efeitos. Contudo, manifestar-se-á individualmente sobre as questões levantadas pela recorrente em seu recurso.

IV. DA PRELIMINAR DE NULIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

A recorrente insurge-se em suas razões recursais alegando que no processo administrativo instaurado, não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, posto que não lhe foi oportunizada a produção de prova testemunhal.

Conforme pontuado no parecer jurídico e constatado nos autos, a recorrente apresentou defesa escrita, oportunidade em que arguiu toda a matéria a seu favor, inclusive juntando documentos que eram comuns às partes ou fornecidos por terceiros.

Aspecto que não se pode afastar é que a matéria sob análise é estritamente técnica e documental, sendo que em nenhum momento houve, por parte da



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.036
Rondonópolis, 24 de setembro de 2021, Sexta-Feira.

recorrente, a apresentação de justificativa razoável que a isentasse da inércia contratual apontada ao longo da fiscalização contratual, no decorrer das notificações que lhe foram enviadas. Ao contrário, as justificativas apresentadas através de contranotificações eram objetivamente refutadas, inclusive com relatórios com fotografias, o que se encontra encartado nos autos. Os fatos apontados pela fiscalização nas notificações que lhe foram enviadas, mas somente a apresentação de justificativas que, posteriormente, restaram refutadas.

A recorrente inclusive reconhece, de forma expressa, em suas razões recursais, que o direito de prova não é absoluto, posto que deverá ser utilizado de forma adequada e útil no processo, não de forma protelatória e abusiva. No presente feito, não há necessidade e tampouco proveito de produção de prova testemunhal, posto que as obrigações da recorrente encontram-se inseridas em documento escrito (contrato) por ela firmado, cujas regras lhe foram conhecidas antes de ser assinado (durante o processo licitatório) e posteriormente, durante a execução contratual, a qual aliás, pouco deu cumprimento.

No caso dos autos, ainda que fosse necessária uma prova complementar, talvez a pericial, a mesma tornou-se desnecessária, diante do relatório apresentado pela Caixa Econômica Federal quanto à execução das obras sob a responsabilidade da recorrente, entidade esta que não participou da relação contratual, portanto idônea e isenta dentro da relação jurídica entre as partes.

Como já indicado, todos os apontamentos trazido pelo recorrente em sua defesa de fls. 150/167 e documentos que a instruíram (fls. 168/226) foram objeto de análise da equipe técnica às fls. 322/333. Diante das novas alegações defensivas trazidas às fls. 233/239, houve nova manifestação do setor técnico de engenharia às fls. 240/249.

É importante ressaltar que, inclusive em relação ao Relatório da Caixa Econômica Federal de fls. 295/320, foi dado à recorrente o direito de defesa, tanto que apresentou suas razões às fls. 339/345.

Neste sentido, a alegação da recorrente quanto à cerceamento de defesa porque não lhe foi dada a oportunidade de produzir prova testemunhal não procede, posto que a todo tempo foi assegurado vista dos autos, bem como de documentos a ele juntados por terceiros (*in casu*, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL), sendo certo que todas as suas razões foram analisadas e deduzidas nos autos.

O relatório apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL corrobora todos os levantamentos efetuados pela fiscalização contratual do Município, configurando a mora contratual injustificada do recorrente, concluindo que a execução dos contratos 755/2020 (analisado no Proc. 001/2021) e 756/2021 (analisado neste processo) são insatisfatórios, o que tornam inafastáveis as consequências jurídicas aplicadas na decisão recorrida.

V. RAZÕES DE MÉRITO



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.036
Rondonópolis, 24 de setembro de 2021, Sexta-Feira.

Quanto às razões aduzidas pela recorrente no MÉRITO, conforme pontuado no parecer jurídico 486/2021/PGM (fls.931/948) , as mesmas repetem a matéria aduzida nas defesas (fls. 150/167 e 339/345), as quais foram integralmente rebatidas no parecer jurídico n. 244/2021/PGM de fls. 346/358, o qual passou a fazer parte integrante do relatório e fundamentação da decisão recorrida de fls. 359/367.

Da mesma forma, em atendimento ao princípio do formalismo moderado, adoto os argumentos aduzidos nos itens 54 a 65 do Parecer Jurídico 486/2021/PGM a fim de não acolher as razões de mérito aduzidas pela recorrente no recurso interposto.

VI. ANÁLISE DE MEMORIAIS

Embora não se trate de uma peça recursal, mas para que não se alegue omissão desta autoridade na análise de manifestação apresentada nos autos, em atendimento ao contraditório, manifesto-me sobre os memoriais de fls. 904/930, adoto os argumentos aduzidos nos itens 66 a 70 do Parecer Jurídico 486/2021/PGM a fim de não acolher as razões nele contidas.

E mais.

Os argumentos ali levantados não invalidam os atos administrativos praticados pela Administração Pública, porque não houve qualquer alteração em seus conteúdos.

Os atos administrativos e outros instrumentos são levados à publicação junto ao Órgão Oficial de Imprensa do Município de Rondonópolis, para o pleno cumprimento do princípio da Publicidade, por força do art. 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil.

Importante salientar que não houve nulidade na condução das publicações, muito pelo contrário. Ao perceber-se a incorreção na formatação das publicações, buscou-se o seu aperfeiçoamento, cumprindo ainda mais os ditames da Carta Constitucional, buscando atingir a eficiência, neste mister.

É importante pontuar que as decisões proferidas neste procedimento foram publicadas e também enviadas ao endereço eletrônico fornecido pela recorrente. Portanto, não houve qualquer prejuízo à recorrente, a qual tomou ciência das decisões proferidas no presente feito por email, pelo DIORONDON, conforme encontra-se comprovado nos autos, inclusive com decisão que lhe devolveu, por liberalidade da autoridade julgadora que me antecedeu, o prazo para que pudesse interpor o recurso que ora se analisa, demonstrando assim, mais uma vez, que a nenhum momento, houve a intenção de cercear o seu direito de defender-se, de forma ampla, no presente feito.

Quanto à irresignação quanto ao não deferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto, sob tal aspecto, esta autoridade já se manifestou nesta decisão em tópico anterior.



VII. DA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO

O acervo fático apurado nos autos apurado nos autos se encaixa nas hipóteses legais trazidas pelos incisos II, III e VIII do Art. 78 da Lei 8666/93, que tornam inafastável a rescisão unilateral do contrato. Assim, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO NESTE PARTICULAR**, porque adoto as razões aduzidas no item 73 do Parecer Jurídico 486/2021/PGM para manter a decisão de primeiro grau, para rescindir, de forma unilateral, o contrato 756/2020 firmado com a empresa recorrente.

VIII. DA DOSIMETRIA NA APLICAÇÃO DAS PENAS DE MULTA E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO CONSTANTES NA DECISÃO RECORRIDA

Em alusão a alegada ausência da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das sanções por parte da autoridade que me antecedeu, entendo que a decisão de fls. 359/367 no seu teor, observou a aplicação destes dois princípios norteadores, tanto que fixou patamares que considerou adequados no tocante às penas de multa e de suspensão do direito de participar de licitações/contratar com a administração pública.

Contudo, na visão desta autoridade, há mais elementos que devem nortear a dosimetria das sanções desta natureza que escaparam à análise da decisão de primeiro grau.

Em primeiras linhas, a situação jurídica e econômica da recorrida (em recuperação judicial) apontada no parecer jurídico nº 244/2021/PGM de fls. 346/358 (item 77/78), matéria esta também discutida nas razões recursais, não foi mencionada ou analisada na decisão recorrida a qual deve ser, na visão desta autoridade, considerada na aplicação das sanções contratuais, quando não se tornar mais possível a continuidade do ajuste contratual. Neste aspecto, em análise de todo o contexto processual e das razões aduzidas, acolho em parte as razões constantes nos autos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reduzir a pena de multa para 5% do valor do contrato.

Em relação à pena de suspensão de participação em licitação e do direito de contratar com a administração pública, para sua fixação mais objetiva, sob o mesmo motivo acima pontuado, considerando que o prazo máximo fixado por lei é de 02 anos para tal penalidade, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO** interposto para reduzir o prazo de suspensão do direito de participar de licitações e de firmar contratos com a administração pública, nos moldes sugeridos no parecer jurídico 244/2021/PGM de fls. 346/358 (item 81,II), ou seja, para 01 (um) ano e seis meses.



CONCLUSÃO

Em análise de última instância recursal, **CONHEÇO DO RECURSO** interposto pela empresa GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA às fls. 426/461 e dou-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** nos seguintes termos:

a) **MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, NA PARTE QUE DETERMINA A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO 755/2020, NOS TERMOS DO ART. 79,I DA LEI 8666/93, POR ESTAR COMPROVADA AS HIPÓTESES DOS INCISOS II, III E VIII DO ART. 78 DA LEI 8666/93, determinando desde já a lavratura do respectivo termo de rescisão contratual.**

B) REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, A FIM DE REDUZIR A PENA DE MULTA PARA 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE DO VALOR DO CONTRATO, devendo ser diligenciado o seu recebimento conforme preconiza a legislação em vigor e o art. 80, Incisos III e IV, da Lei 8666/93, em alusão à retenção de créditos e execução da garantia contratual (esta última, com pertinência ao documento de fls. 831/893);

c) REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, A FIM DE REDUZIR O PRAZO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE FIRMAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS MOLDES SUGERIDOS NO PARECER JURÍDICO N. 244/2021/PGM DE FLS. 346/358, (ITEM 81,II), OU SEJA, PARA 01 (UM) ANO E SEIS MESES.

Publique-se.

Intime-se.

Às demais providências para o efetivo cumprimento desta decisão.

Rondonópolis, 24 de setembro de 2021

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.036
Rondonópolis, 24 de setembro de 2021, Sexta-Feira.

PROTOCOLO: Processo Administrativo n.º 001/2021/SINFRA - Contrato Administrativo n.º 755/2020

OBJETO: Análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado no

RECORRENTE: Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria (CNPJ N.º 01.898.295/0001-28)

VISTOS, etc.

Após emissão de decisão de primeiro grau e manifestação da PGM no Parecer Jurídico n. 485/2021 (fls.1004/1022) e anexo (fls.1023/1024), os autos vieram para emissão de decisão em segunda e última instância sobre o o recurso administrativo e documentos a ele anexados, bem como de memoriais apresentados pela empresa GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA às fls. 343/376 e documentos de fls. 377/797, bem como de memoriais juntados às fls. 967/1003, nos autos do processo administrativo, registrado sob o n.º 001/2021/SINFRA, para a apuração de descumprimento do **CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 755/2021**, no valor de R\$ 11.022.558,14 (onze milhões vinte e dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e catorze centavos), e de eventual necessidade de aplicação de sanções administrativas à empresa GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA (CNPJ N.º 01.898.295/0001-28). Segue o histórico processual.

O relatório de todo o processo encontra-se indicado no parecer jurídico 485/2021/PGM retromencionado, o qual passa a fazer parte integrante desta decisão, para todos os efeitos.

I.DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIDADE RECURSAL

O recurso insurge-se contra decisão de fls. 281/289 que determina a rescisão do contrato cumulado com a aplicação das penas de multa contratual e suspensão do direito de participar de licitação e de contratar com a administração pública pelo prazo de 02 anos. A previsão recursal encontra-se indicada no art. 109, I, alíneas “e” e “f” da Lei 8666/93.

Conforme despacho de fls. 342, foi devolvido o prazo recursal à empresa, dando ciência em 21.05.2021 (sexta-feira).

O recurso de fls. 343/376 e anexos (documentos fls. 377/797) foi apresentado no dia 28.05.2021 (sexta-feira), sob protocolo 25.949/2021.

Por previsão do art. 109, inciso I, alínea “e” da Lei 8666/93, o prazo recursal para a hipótese em análise é de 05 dias úteis, sendo que o prazo do recorrente iniciou-se em 24.05.2021, expirando-se na data do protocolo do recurso apresentado.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.036
Rondonópolis, 24 de setembro de 2021, Sexta-Feira.

Portanto o mesmo foi interposto dentro do prazo legal, estando comprovada a sua tempestividade, **RAZÃO PELO QUE CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.**

II.DO EFEITO CONFERIDO AO RECURSO

Conforme consta na decisão de fls.799 que recebeu o recurso, não lhe foi conferido o efeito suspensivo, conforme requerido pelo recorrente, pelos fundamentos ali expostos e por falta de previsão legal para o seu acolhimento.

Conferido apenas o efeito devolutivo, devolve-se à autoridade julgadora de segunda instância o conhecimento de toda a matéria arguida no presente feito, em especial nas razões recursais.

Neste sentido, mantenho a decisão de primeiro grau no mesmo sentido, **NÃO CONFERINDO AO PRESENTE RECURSO O ALMEJADO EFEITO SUSPENSIVO, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL E POR FALTA DE SUBSTRATOS FÁTICOS PARA O SEU DEFERIMENTO.**

III.DAS RAZÕES RECURSAIS de fls. 343/376 e documentos anexos (fls. 377/797)

No tocante ao recurso de fls. 343/376, esta autoridade não diverge do apontamentos legais indicados no parecer jurídico n.235/2021/PGM (fls.255/280) que embasou a decisão recorrida (fls. 281/289), bem como do parecer 485/2021/PGM (fls. 1004/1022), que analisou as razões do recurso da recorrente, cujos argumentos fáticos e jurídicos expostos naquelas peças jurídicas também passam a fazer parte integrante desta decisão para todos os efeitos. Contudo, manifestar-se-á individualmente sobre as questões levantadas pela recorrente em seu recurso.

IV. DA PRELIMINAR DE NULIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

A recorrente insurge-se em suas razões recursais alegando que no processo administrativo instaurado, não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, posto que não lhe foi oportunizada a produção de prova testemunhal.

Conforme pontuado no parecer jurídico e constatado nos autos, a recorrente apresentou defesa escrita, oportunidade em que arguiu toda a matéria a seu favor, inclusive juntando documentos que eram comuns às partes ou fornecidos por terceiros.

Aspecto que não se pode afastar é que a matéria sob análise é estritamente técnica e documental, sendo que em nenhum momento houve, por parte da recorrente, a apresentação de justificativa razoável que a isentasse da inércia contratual apontada ao longo da fiscalização contratual, no decorrer das notificações que lhe foram enviadas. Ao contrário, as justificativas apresentadas através de



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.036
Rondonópolis, 24 de setembro de 2021, Sexta-Feira.

contranotificações eram objetivamente refutadas, inclusive com relatórios com fotografias, o que se encontra encartado nos autos.

A recorrente inclusive reconhece, de forma expressa, em suas razões recursais, que o direito de prova não é absoluto, posto que deverá ser utilizado de forma adequada e útil no processo, não de forma protelatória e abusiva. No presente feito, não há necessidade e tampouco proveito de produção de prova testemunhal, posto que as obrigações da recorrente encontram-se inseridas em documento escrito (contrato) por ela firmado, cujas regras lhe foram conhecidas antes de ser assinado (durante o processo licitatório) e posteriormente, durante a execução contratual, a qual aliás, pouco deu cumprimento.

No caso dos autos, ainda que fosse necessária uma prova complementar, talvez a pericial, a mesma tornou-se desnecessária, diante do relatório apresentado pela Caixa Econômica Federal quanto à execução das obras sob a responsabilidade da recorrente, entidade esta que não participou da relação contratual, portanto idônea e isenta dentro da relação jurídica entre as partes.

Como já indicado, todos os apontamentos trazido pelo recorrente em sua defesa de fls. 115/129 e documentos que a instruíram (fls. 130/163) foram objeto de análise da equipe técnica às fls. 164/166. Diante das novas alegações defensivas trazidas às fls. 187/207, houve nova manifestação do setor técnico de engenharia às fls. 236/244.

É importante ressaltar que, inclusive em relação ao Relatório da Caixa Econômica Federal de fls. 210/234, foi dado à recorrente o direito de defesa, tanto que apresentou suas razões às fls. 245/254.

Neste sentido, a alegação da recorrente quanto à cerceamento de defesa porque não lhe foi dada a oportunidade de produzir prova testemunhal não procede, posto que a todo tempo foi assegurado vista dos autos, bem como de documentos a ele juntados por terceiros (*in casu*, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL), sendo certo que todas as suas razões foram analisadas e deduzidas nos autos.

O relatório apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL corrobora todos os levantamentos efetuados pela fiscalização contratual do Município, configurando a mora contratual injustificada do recorrente, concluindo que a execução dos contratos 755/2020(analisado neste processo) e 756/2021(analisado no Processo 002/2021) são insatisfatórios, o que tornam inafastáveis as consequências jurídicas aplicadas na decisão recorrida.

V. RAZÕES DE MÉRITO

Quanto às razões aduzidas pela recorrente no MÉRITO, conforme pontuado no parecer jurídico 485/2021/PGM (fls.1004/1022), as mesmas repetem a matéria aduzida nas defesas (fls. 115/129 e 245/254), as quais foram integralmente rebatidas no parecer jurídico de fls. 255/280, o qual passou a fazer parte integrante do relatório e fundamentação da decisão recorrida de fls. 281/289.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.036
Rondonópolis, 24 de setembro de 2021, Sexta-Feira.

Da mesma forma, em atendimento ao princípio do formalismo moderado, adoto os argumentos aduzidos nos itens 53 a 64 do Parecer Jurídico 485/2021/PGM a fim de não acolher as razões de mérito aduzidas pela recorrente no recurso interposto.

VI. ANÁLISE DE MEMORIAIS

Embora não se trate de uma peça recursal, mas para que não se alegue omissão desta autoridade na análise de manifestação apresentada nos autos, em atendimento ao contraditório, ainda que excepcionalmente em fase recursal, manifesto-me sobre os memoriais de fls. 967/1003, adotando os argumentos aduzidos nos itens 65 a 69 do Parecer Jurídico 485/2021/PGM a fim de não acolher as razões nele contidas.

E mais.

Os argumentos ali levantados não invalidam os atos administrativos praticados pela Administração Pública, porque não houve qualquer alteração em seus conteúdos.

Os atos administrativos e outros instrumentos são levados à publicação junto ao Órgão Oficial de Imprensa do Município de Rondonópolis, para o pleno cumprimento do princípio da Publicidade, por força do art. 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil.

Importante salientar que não houve nulidade na condução das publicações, muito pelo contrário. Ao perceber-se a incorreção na formatação das publicações, buscou-se o seu aperfeiçoamento, cumprindo ainda mais os ditames da Carta Constitucional, buscando atingir a eficiência, neste mister.

É importante pontuar que as decisões proferidas neste procedimento foram publicadas e também enviadas ao endereço eletrônico fornecido pela recorrente. Portanto, não houve qualquer prejuízo à recorrente, a qual tomou ciência das decisões proferidas no presente feito por e-mail, pelo DIORONDON, conforme encontra-se comprovado nos autos, inclusive com decisão que lhe devolveu, por liberalidade da autoridade julgadora que me antecedeu, o prazo para que pudesse interpor o recurso que ora se analisa, demonstrando assim, mais uma vez, que a nenhum momento, houve a intenção de cercear o seu direito de defender-se, de forma ampla, no presente feito.

Quanto à irresignação quanto ao não deferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto, sob tal aspecto, esta autoridade já se manifestou nesta decisão em tópico anterior.



VII. DA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO

O acervo fático apurado nos autos apurado nos autos se encaixa nas hipóteses legais trazidas pelos incisos II, III e VIII do Art. 78 da Lei 8666/93, que tornam inafastável a rescisão unilateral do contrato. Assim, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO NESTE PARTICULAR**, porque adoto as razões aduzidas no item 73 do Parecer Jurídico 485/2021/PGM para manter a decisão de primeiro grau, para rescindir, de forma unilateral, o contrato 755/2020 firmado com a empresa recorrente.

VIII. DA DOSIMETRIA NA APLICAÇÃO DAS PENAS DE MULTA E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO CONSTANTES NA DECISÃO RECORRIDA

Em alusão a alegada ausência da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das sanções por parte da autoridade que me antecedeu, entendo que a decisão de fls. 281/289 no seu teor, observou a aplicação destes dois princípios norteadores, tanto que fixou patamares que considerou adequados no tocante às penas de multa e de suspensão do direito de participar de licitações/contratar com a administração pública.

Contudo, na visão desta autoridade, há mais elementos que devem nortear a dosimetria das sanções desta natureza que escaparam à análise da decisão de primeiro grau.

Em primeiras linhas, a situação jurídica e econômica da recorrida (em recuperação judicial) apontada no parecer jurídico de fls. 255/280 (item 79/80) matéria esta também discutida nas razões recursais, não foi mencionada ou analisada na decisão recorrida a qual deve ser, na visão desta autoridade, considerada na aplicação das sanções contratuais, quando não se tornar mais possível a continuidade do ajuste contratual. Neste aspecto, em análise de todo o contexto processual e das razões aduzidas, acolho em parte as razões constantes nos autos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reduzir a pena de multa para 5% do valor do contrato.

Em relação à pena de suspensão de participação em licitação e do direito de contratar com a administração pública, para sua fixação mais objetiva, sob o mesmo motivo acima pontuado, considerando que o prazo máximo fixado por lei é de 02 anos para tal penalidade, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO** interposto para reduzir o prazo de suspensão do direito de participar de licitações e de firmar contratos com a administração pública, nos moldes sugeridos no parecer jurídico de fls. 255/280 (item 83,II), ou seja, 01 (um) ano e seis meses.

CONCLUSÃO



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.036
Rondonópolis, 24 de setembro de 2021, Sexta-Feira.

Em análise de última instância recursal, **CONHEÇO DO RECURSO** interposto pela empresa **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA** às fls. 343/376 e dou-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** nos seguintes termos:

d) MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, NA PARTE QUE DETERMINA A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO 755/2020, NOS TERMOS DO ART. 79,I DA LEI 8666/93, POR ESTAR COMPROVADA AS HIPÓTESES DOS INCISOS II, III E VIII DO ART. 78 DA LEI 8666/93, determinando desde já a lavratura do respectivo termo de rescisão contratual.

E) REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, A FIM DE REDUZIR A PENA DE MULTA PARA 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DO CONTRATO, devendo ser diligenciado o seu recebimento conforme preconiza a legislação em vigor e o art. 80, Incisos III e IV, da Lei 8666/93, em alusão à retenção de créditos e execução da garantia contratual (esta última, com pertinência ao documento de fls. 893/966);

f) REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, A FIM DE REDUZIR O PRAZO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE FIRMAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS MOLDES SUGERIDOS NO PARECER JURÍDICO DE FLS. 255/280 (ITEM 83,II), OU SEJA, 01 (UM) ANO E SEIS MESES.

Publique-se.

Intime-se.

Às demais providências para o efetivo cumprimento desta decisão.

Rondonópolis, 24 de setembro de 2021.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL